AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.161 - SP (2019/0345377-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	CIRINEU RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO	:	CAMILO VENDITTO BASSO E OUTRO(S) - SP352953
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONSOLIDAÇÃO DE SEQUELA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Cirineu Rodrigues Carvalho contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao seu recurso especial com apoio na Súmula 7/STJ e quanto ao dissídio, por não atender ao requisito previsto no artigo 1.029, § 1º, do CPC/2015 cumulado com o artigo 255, § 1º, do RISTJ.

Em suas razões de agravo em recurso especial, sustenta o agravante a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório para reconhecimento da sequela incapacitante. Sustenta, ainda, o atendimento ao parágrafo único do artigo 1.029 do CPC/2015. Reforça a admissão do recurso especial, para fins de reconhecimento do direito ao auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/1991 combinado com o artigo 104 do Decreto 3.048/1999.

O prazo para apresentação de contraminuta ao agravo em recurso especial decorreu *in albis*.

O recurso especial que se pretende o seguimento, impugna acórdão assim ementado:

> **Acidente de trabalho Auxílio-acidente Lesões ortopédicas e neurológicas -** Descabimento Perícia judicial que conclui pela ausência de incapacidade de caráter permanente - Sentença de procedência reformada.
> DÁ-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E DO INSS. OFICIE-SE.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o recorrente, ora agravante, que o Tribunal *a quo*, ao não lhe reconhecer o direito ao auxílio-acidente, negou vigência ao artigo 86 da Lei 8.213/1991 combinado com o artigo 104, I, II, III, do Decreto 3.048/1999, combinados ambos com os artigos 371 e 479 do CPC/2015, considerando que não há controvérsia acerca da redução mínima de sua capacidade laborativa. Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu *in albis*.

Noticiam os autos que Cirineu Rodrigues Carvalho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando auxílio-acidente.

A sentença julgou o pedido procedente.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4CAC32D5-7276-433E-B971-F0F6DA9EF08B

O INSS apelou e a remessa oficial foi tida por interposta, tendo o Tribunal *a quo* dado provimento aos recursos, revogando a tutela anteriormente antecipada, nos termos da ementa supratranscrita.

O ora agravante opôs embargos de declaração, rejeitados.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre dizer que recai ao presente recurso o Enunciado Administrativo 3/STJ.

O agravante impugnou de forma devida a fundamentação adotada na decisão agravada e mostrando-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito.

A questão merital gira em torno do reconhecimento da incapacidade laboral, ainda que mínima, para fins de concessão do auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei 8.213/1991.

Acerca da questão, o Tribunal *a quo* concluiu que as lesões decorrentes do acidente do trabalho *in itinere* ainda não se consolidaram, sendo o caso de fisioterapia para recuperação das debilidades, as quais ainda não se caracterizam como permanentes.

No contexto firmado pelo Tribunal *a quo*, a pretensão recursal esbarra, deveras, na Súmula 7/STJ. Isto porque, foi afastada qualquer consolidação de lesão.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL DIANTE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. PEDIDO DE REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. No caso, nada obstante a parte agravante insista no argumento de que não se trata de reexame de provas, mas de mera revaloração jurídica, pretende demonstrar a esta Corte Superior que "sua moléstia, ainda que 'de grau mínimo', encontra-se obviamente consolidada, estando estabilizada há mais de 4 anos, havendo sido estabelecido o nexo causal com o trabalho e constatada a redução da capacidade profissional, estando atendidos, portanto, todos os requisitos exigidos por lei".
>
> 2. A pretensão explícita de reanálise das provas acostadas fica demonstrada quando o agravante afirma que, "ao contrário do que foi decidido pela douta Câmara Julgadora, restou sim, demonstrado nos autos e que não foi valorado no V. Aresto ora recorrido, a documentação médica e o laudo médico judicial, onde lá o Sr. Perito, sem sombra de qualquer dúvida, valendo-se de seus conhecimentos médicos na área do trabalho concluiu que o agravante é portador de "ESPONDILOLISTESE DE COLUNA LOMBAR, BURSITE DE OMBRO, EPICONDILITE MEDIAL DE COTOVELO e TENOSSINOVITE DE PUNHO" além de "TRAUMA NO PRIMEIRO DEDO DA MÃO DIREITA COM REDUÇÃO EM GRAU MÍNIMO DA FLEXÃO DA FALANGE DISTAL".
>
> 3. Trata-se de clara pretensão de reexame de provas, porque, para que este Tribunal reveja a conclusão da eg. Corte de origem, necessariamente, terá que reexaminar o teor e alcance dos referidos documentos, especialmente do laudo médico, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4CAC32D5-7276-433E-B971-F0F6DA9EF08B

(AgInt no AREsp 969.050/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 7/11/2017)

Ainda que a Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema 416, tenha firmado o entendimento de que "[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão", no presente caso, até mesmo a redução mínima não foi reconhecida.

A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4CAC32D5-7276-433E-B971-F0F6DA9EF08B